



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **VETO TOTAL**

### **Nº 36, DE 2014**

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999**  
(nº 2.661/2000, na Câmara dos Deputados)

**(Mensagem nº 467, de 2014, na origem)**

**Rol de documentos:**

- Mensagem
- Autógrafos

**Mensagem protocolizada na Secretaria Legislativa  
do Congresso Nacional em 2/1/2015 às 18h30min.**

Mensagem nº 467

Senhor Presidente do Senado Federal,

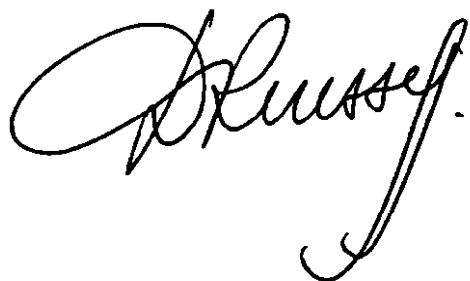
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 66, de 1999 (nº 2.661/00 na Câmara dos Deputados), que “Institui a linha oficial de pobreza e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“A pesar de seu mérito, o projeto de lei foi proposto em um contexto jurídico e social diverso do atual. Assim, seus dispositivos não levam em consideração outras políticas públicas voltadas à erradicação da pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e do Plano Brasil Sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011. Além disso, da forma proposta, a linha oficial de pobreza instituída confunde-se com a política de salário mínimo, podendo resultar em entrave à sua concretização e desenvolvimento.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial "D".

**PROJETO VETADO:**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 66, DE 1999**  
(nº 2.661/2000, na Câmara dos Deputados)

Institui a linha oficial de pobreza e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a linha oficial de pobreza.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa adquirir os bens e serviços necessários para uma vida digna.

**Art. 3º** As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.